

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: GABRIEL GRECO

Diretor: WANDYCK FREITAS

Redator-Secretário: LUCIO BARBOSA

ANO LXIX

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1959

NÚMERO 39

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.285, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963 e dá outras providências.

Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 2.062, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.121, de 31 de dezembro de 1958, promulga, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963, é o estabelecido nesta lei.

**Artigo 2.º** — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tornarem necessários à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica e cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

**Artigo 3.º** — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 195 comarcas, 505 municípios e 841 distritos, conforme os anexos us. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 decreta sistematicamente os limites intermunicipais e as divisas interdistritais e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta lei o anexo n. 3, que contém a descrição sistemática das divisas intersubdistritais.

**Artigo 4.º** — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuíam todo o território do distrito formando área contínua.

§ 2.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

**Artigo 5.º** — Para que possa ser instalado o distrito é necessária a delimitação do quadro urbano da sede nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, da Lei n. 1.061, de 18 de setembro de 1947, observada a renumeração determinada pelo artigo 2.º da Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1957.

**Artigo 6.º** — Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento ou que perderem o anexo de tabelionato por força da presente lei ou da Lei n. 2.456 de 30 de dezembro de 1953, terão direito de preferência no provimento das serventias de igual natureza ou de tabelionatos de notas e anexos atualmente vagos, que se criarem ou se vagarem na vigência da presente lei, desde que da mesma classe, respeitando o direito de opção a que se refere o artigo 22.

§ 1.º — O direito de preferência a que se refere este artigo só poderá ser exercido uma vez, dele excluídos os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmembramentos, a menos que haja ocorrido novo desmembramento por força desta lei.

§ 2.º — Ocorrida a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá pelo prazo de 30 dias a inscrição para os candidatos a remoção, com fundamento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.º — Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior fará, dentro do prazo de 20 dias, a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, tendo em vista a seguinte atribuição de pontos: a) 1 (um) ponto correspondente a cada 5 quilômetros quadrados, ou fração excedente da metade, de território desmembrado comprovado por atestado ou certidão do Instituto Geográfico e Geológico ou Secretaria da Agricultura; b) 1 (um) ponto, correspondente a cada ano ou fração excedente da metade, decorrida, na data do desmembramento sofrido.

§ 4.º — A classificação a que se refere o parágrafo anterior será publicada no "Diário Oficial" e dela caberá reclamação ao Secretário de Estado dentro do prazo de 10 dias contados da publicação.

§ 5.º — Não havendo reclamação, ou decididas as apresentadas, será nomeado o candidato classificado em primeiro lugar na lista respectiva; em caso de empate na classificação será nomeado o mais antigo na serventia.

§ 6.º — Se a comarca a que pertencer o cartório que sofreu desmembramento tiver sido elevada de categoria, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, a entrância vigente ao tempo do desmembramento.

§ 7.º — A documentação oferecida com um requerimento de inscrição, será válida para quaisquer outros do mesmo candidato, desde que este a ela se reporte nos seus demais requerimentos.

§ 8.º — Os cartórios a que não concorrerem candidatos nos termos deste artigo, serão providos de acordo com a Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

**Artigo 7.º** — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios criados pela presente lei realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições municipais que se seguirem e a posse se dará no dia 1.º de janeiro do ano imediato, data em que se realizará a instalação dos novos municípios.

Parágrafo único — Os novos municípios serão administrados, até a sua instalação, pelos prefeitos dos municípios de que foram desmembrados.

**Artigo 8.º** — A legislação dos municípios de que se desmembraram vigorará nos novos municípios, até que estes tenham legislação própria.

Parágrafo único — Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária na parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenha constituído o novo município, a qual ficará prorrogada para o exercício de 1960.

**Artigo 9.º** — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias, remeter à Câmara o Projeto de lei dispondo sobre a organização do quadro dos funcionários municipais.

**Artigo 10.º** — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

**Artigo 11.º** — Enquanto não for instalado o novo município, a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1.º — Dentro de 30 dias após a instalação a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar à do novo município, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço poderá a Prefeitura do município de origem exigir do novo município importância equivalente a 10% do total da receita arrecadada.

**Artigo 12.º** — O novo município responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município de que se desmembrou, correspondente à metade da renda arrecadada no respectivo território, e bem assim pelos encargos de manutenção do Quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando parte dos funcionários, mediante acordo, quer responsabilizando-se por uma quota-parte proporcional dos vencimentos dos não aproveitados e declarados consequentemente em disponibilidade remunerada.

§ 1.º — Para efeito do disposto na primeira parte deste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.º — As quotas de responsabilidade serão apuradas por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, um para cada um, dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acordo, serão determinadas por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

**Artigo 13.º** — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão, independentemente de indenização, à propriedade do novo município.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelo restante do município de origem, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.

**Artigo 14.º** — Aplicam-se o critério estabelecido pelo art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n. 1.174, de 21 de agosto de 1951, o número de vereadores dos municípios criados por esta lei e fixado, para a primeira legislatura, da seguinte forma:

- a) — 23 (vinte e três) para Osasco
- b) — 11 (onze) para Inúbia Paulista, Itapevi, Maringá, Nova Odessa e Santa Albertina.
- c) — 9 (nove) para Adolfo Aitar, Alvinlândia, Arêópolis, Arujá, Barboza, Bom Jesus dos Perdões, Boracéia, Borboleta, Caieiras, Cajamar, Cândido Rodrigues, Cassia dos Coqueiros, Catiguá, Cesário Lange, Colômbia, Diadema, Dolcinópolis, Embu, Floreal, Gabriel Monteiro, Guaquá, Guarani d'Oeste, Jacri, Jubi Jaci, João Ramalho, Lins, Antonio, Luziânia, Mendonça, Meridiano, Mirassolândia, Mongaguá, Nova Guataporanga, Ocaçu, Palmeira d'Oeste, Pardinho, Perube, Pirapora do Bom Jesus, Popoana, Pradópolis, Rafael, Roseira, Sagres, Salmorão, São-Jovellina, Santa Lucia, Santa Maria da Serra, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São João do Pau d'Alho, Sarutaiá, Sete Barras, Sud Meneguetti, Taboão da Serra, Taguaí, Tapiraí, Taboão, Três Fronteiras, Tuba, Urânia e Vista Alegre do Alto.

**Artigo 15.º** — Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

- a) — organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;
- b) — proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei sempre que necessário.

§ 1.º — Na organização dos mapas, serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

§ 2.º — Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei uma vez registrados nas cartas topográficas

do Estado serão definitivos, não podendo ser mudados senão por nova lei.

**Artigo 16.º** — Ficam extintos os seguintes distritos:

I — Pontana, no município de Quintana e comarca de Pompéia, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município.

II — Porto Martins, no município e comarca de Botucatu, devendo seu território ser incorporado ao distrito de Vitoriana;

III — Caramuru, no município de Rubiacea e comarca de Guararapes, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município;

IV — Tapinas, no município e comarca de Itápolis, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito de Nova América e parte do distrito da sede do referido município e comarca;

V — Varjão, no município e comarca de Brotas, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VI — Aguas Claras do Sul, no município e comarca de Pacaembu, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VII — Aparecida do Monte Alto, no município e comarca de Monte Alto, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e comarca e parte ao município de Vista Alegre do Alto;

VIII — Boturuna, no município de Palestina e comarca de Nova Granada, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e parte ao distrito de Duplo Céu.

Parágrafo único — Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cuja extinção é prevista neste artigo, fica assegurado o direito de remoção para cartório de igual natureza ou tabelionato, desde que da mesma classe com preferência inclusive sobre os casos previstos no artigo 6.º da presente lei, e respeitado o direito de opção a que se refere o artigo 22, desta lei.

**Artigo 17.º** — Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede do novo município desde que o requerer ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

**Artigo 18.º** — As comarcas criadas pela presente lei pertencem aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

- a) — em 3.ª entrância a de São Vicente;
- b) — em 2.ª entrância a de Itanhaém;
- c) — em 1.ª entrância as de Altinópolis, Angatuba, Aparecida, Barueri, Bilac, Caraguatatuba, Cerqueira Cesar, Cravinhos, Flórida Paulista, Guariba, Ibiúna, Itapeccara da Serra, Jardinópolis, Junqueirópolis, Leme, Miguelópolis, Porto Ferreira, Presidente Epitácio, Rinópolis, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Suzano, Tambaú, Urujus e Vargem Grande do Sul.

**Artigo 19.º** — A instalação das comarcas a que se refere o artigo anterior somente se dará depois de se provier estarem preenchidas todas as condições legais e dispostas as mesmas comarcas dos meios materiais imprescindíveis para o seu efetivo funcionamento.

§ 1.º — Compreende-se entre os meios materiais a que se refere este artigo a construção ou aquisição, na sede da comarca, de edifícios adequados para o fórum e cadeia pública.

§ 2.º — A medida que forem atendidas as exigências deste artigo em relação a cada comarca, o Tribunal de Justiça providenciará a sua instalação dentro do prazo de 90 dias.

**Artigo 20.º** — Nas comarcas criadas por esta lei, e até nova alteração, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mesmas épocas vigentes para as comarcas de que foram desmembradas.

**Artigo 21.º** — Aos escreventes dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos que, em virtude da criação de comarca vierem a perder o anexo de tabelionato, fica assegurado o direito de inscrição em concursos para provimento de cartório de notas.

**Artigo 22.º** — Ao oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ao Distribuidor, Contador e Partidor, ao Depositário Público e aos Tabeliães de Notas e Anexos das comarcas que, por força da presente lei, sofreram redução territorial é assegurado o direito de opção por ofício da mesma natureza da comarca criada.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

§ 2.º — Não exercido esse direito de opção ele se envolverá, dentro de igual prazo e nas mesmas condições, nos serventários da comarca que sofreu desmembramento por força da Lei n. 2.777 de 18 de novembro de 1954.

§ 3.º — Nos casos em que a opção a que se refere este artigo tenha sido exercida em relação aos serventários mencionados no parágrafo anterior ela será utilizada para as serventias que consequentemente se tiverem vagado, mediante requerimento dentro do prazo de 30 dias seguintes à abertura da vaga.

§ 4.º — Para efeito do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, os serventários, neles referidos serão classificados,